

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Institui o Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio em toda a rede pública e privada de saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui um Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio, visando a padronização do atendimento e garantindo tratamento humanizado, rápido e eficaz em toda a rede pública de saúde.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - tentativa de suicídio: qualquer ato intencional com potencial de causar dano à própria vida, realizado pela pessoa com a intenção de acabar com a própria existência.

II - protocolo de atendimento: conjunto de diretrizes, procedimentos e ações padronizadas a serem seguidas por profissionais de saúde no atendimento de vítimas de tentativa de suicídio.

Art. 3º Esta lei aplica-se a todas as unidades de pronto socorro e emergência da rede privada e da rede pública de saúde, incluindo hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), postos de saúde com atendimento de emergência e outras unidades equivalentes.

Art. 4º O Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio deverá conter, no mínimo, diretrizes para:

I - triagem e primeiros socorros;

II - atendimento médico e psicológico imediato;

III - avaliação de risco;



IV – plano de segurança;

V - encaminhamento e acompanhamento;

VI - registro e monitoramento.

§ 1º As diretrizes sobre triagem e primeiros socorros devem conter indicações sobre:

I - estabilização inicial do paciente, assegurando a manutenção das funções vitais;

II - identificação rápida e precisa dos sinais e sintomas de tentativa de suicídio.

§ 2º As diretrizes sobre atendimento médico e psicológico imediato devem conter indicações sobre:

I - avaliação médica completa, incluindo exames físicos e laboratoriais, conforme necessário;

II - atendimento psicológico imediato, realizado por profissionais de saúde mental qualificados.

§ 3º As diretrizes sobre avaliação de risco devem conter indicações sobre:

I - realização de uma avaliação de risco de suicídio, utilizando instrumentos e métodos padronizados;

II - identificação de fatores de risco e proteção, considerando aspectos clínicos, sociais e psicológicos.

§ 4º As diretrizes sobre plano de segurança devem conter indicações sobre:

I - desenvolvimento de um plano de segurança personalizado para o paciente, incluindo estratégias de redução de risco e medidas de proteção.

II - envolvimento da família ou rede de apoio, conforme apropriado, para o suporte contínuo ao paciente.



§ 5º As diretrizes sobre encaminhamento e acompanhamento devem conter indicações sobre:

I - encaminhamento do paciente para serviços especializados de saúde mental, conforme a necessidade;

II - estabelecimento de um plano de acompanhamento contínuo, incluindo consultas de seguimento e intervenções terapêuticas.

§ 6º As diretrizes sobre encaminhamento e acompanhamento devem conter indicações sobre:

I - registro detalhado de todas as ações e intervenções realizadas, assegurando a confidencialidade das informações;

II - monitoramento e avaliação contínua dos casos atendidos, visando a melhoria dos procedimentos e resultados.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública deverão assegurar a capacitação contínua dos profissionais de saúde para a implementação do protocolo de atendimento referido no artigo 1º desta lei, incluindo:

I - treinamentos periódicos sobre identificação, manejo e tratamento de tentativas de suicídio;

II - desenvolvimento de habilidades para a abordagem humanizada e acolhedora das vítimas e suas famílias;

III - atualização constante sobre as melhores práticas e evidências científicas relacionadas ao atendimento de vítimas de tentativa de suicídio.

Art. 6º Os órgãos de saúde pública poderão estabelecer parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais, associações profissionais e outros setores relevantes para:

I - desenvolver e implementar programas de capacitação e treinamento.

II - promover campanhas de conscientização sobre a prevenção do suicídio e o apoio às vítimas.



III - realizar pesquisas e estudos sobre a eficácia do protocolo de atendimento e suas melhorias.

Art. 7º A fiscalização e o controle da aplicação desta lei serão realizados pelos seguintes órgãos:

I – órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de suas secretarias e departamentos competentes.

II - conselhos regionais e federais das profissões de saúde, no que se refere à conduta dos profissionais.

III - ministérios públicos estaduais e federais, no âmbito de suas atribuições.

Art. 8º O Poder Público deverá assegurar os recursos financeiros necessários para a implementação desta lei, destinando verbas específicas no orçamento anual da saúde para:

I - capacitação e treinamento de profissionais;

II - desenvolvimento e manutenção de infraestrutura adequada para o atendimento;

III - realização de campanhas de conscientização e programas de prevenção.

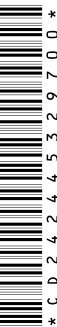
Art. 9º O descumprimento das disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência formal;

II - multa administrativa, conforme regulamentação específica;

III - outras sanções administrativas cabíveis, conforme a gravidade da infração.

Art. 10º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O suicídio é um grave problema de saúde pública, sendo uma das principais causas de morte evitável no Brasil e no mundo.

Estimativas da Organização Mundial da Saúde indicam que cerca de 800 mil pessoas morrem por suicídio anualmente em todo o mundo,

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2023, o Brasil registrou 16.262 casos de suicídio em 2022. Isso representa uma taxa de 8 suicídios por 100 mil habitantes, marcando um aumento de 11,8% em relação aos 7,2 suicídios por 100 mil habitantes observados em 2021. Notavelmente, essa elevação se insere em uma tendência de crescimento contínuo dos índices de suicídio desde 2010.

Dados da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde, revelam um aumento de 43% nos casos de suicídio no Brasil de 2010 a 2019, elevando-se de 9.454 para 13.523 casos. A análise aponta que todas as regiões do país experimentaram um aumento nas taxas, com os crescimentos mais significativos ocorrendo nas regiões Sul e Centro-Oeste.

A tentativa de suicídio é um indicativo de sofrimento extremo e representa um pedido de ajuda urgente. A criação de um Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio visa padronizar e melhorar a qualidade do atendimento, garantindo que todas as vítimas recebam um tratamento rápido, humanizado e eficaz.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu Art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", fundamentando a necessidade de medidas que promovam a assistência integral e equitativa às vítimas de tentativa de suicídio. Além disso, a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, reforça a importância do atendimento humanizado e do acesso a serviços de saúde mental.



Este projeto de lei propõe a criação de um Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio, com o objetivo de padronizar o atendimento em toda a rede pública e privada de saúde, garantindo um tratamento humanizado e eficaz.

A implementação desta lei contribuirá para a melhoria da qualidade do atendimento, a prevenção de novas tentativas de suicídio e a promoção da saúde mental no Brasil.

Diante do exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FAUSTO PINATO

2024-7571

